

PPA 2004-2007



Manual de Revisão do PPA 2004-2007

Secretaria de Planejamento e
Investimentos Estratégicos

**MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS

Plano Plurianual 2004-2007
MANUAL DE REVISÃO DO PPA 2004-2007

Brasília
Maio/2004

**MANUAL DE REVISÃO DO PLANO
PLURIANUAL 2004 - 2007
20/05/2004**

Sumário

1. Introdução
2. Objetivos
3. Marco legal
4. Processo de revisão de programas
5. Validação das propostas
6. Calendário do Ciclo de Gestão para 2004
7. Anexos

1. Introdução

- 1.1 O Manual de Revisão do Plano Plurianual visa fornecer os conceitos e procedimentos para a revisão dos programas do Plano Plurianual no âmbito do Governo Federal.
- 1.2 Esta versão do Manual foi produzida a partir do conteúdo do Substitutivo ao PL nº 30, de 2003-CN, ante a ausência de lei do PPA até o presente momento.

2. Objetivos

A implantação de um novo modelo de planejamento e gestão na administração pública que busque garantir a efetividade da ação governamental exige constante aperfeiçoamento mediante a revisão permanente de seus programas.

Essa exigência decorre do próprio ritmo acelerado das mudanças de nossa época, o que implica a permanente adequação dos objetivos do governo às crescentes demandas da sociedade e aos novos problemas emergentes.

O processo de revisão, além de conferir dinâmica ao Plano, propicia ainda a melhoria da qualidade dos programas que integram ou venham a integrar o PPA, consoante à metodologia utilizada na sua concepção, inclusive no que se refere ao aumento da transparência das ações governamentais para a sociedade.

A integração entre Plano e Orçamento visa garantir a alocação de recursos necessária à construção do futuro desejado, de forma sustentável do ponto de vista fiscal. Entretanto, dado que esses instrumentos apresentam lógica e execução específicas, há que se conciliar seus conteúdos formais para a desejada transparência das ações governamentais, sem, contudo, enrijecer demasiadamente a execução orçamentária ou implicar constantes projetos de lei de revisão do Plano.

Os objetivos legítimos de transformar o planejamento em processo dinâmico que acompanhe o ritmo acelerado das mudanças de nossa época e de melhorar a qualidade do gasto mediante o aumento da efetividade, eficácia e eficiência das ações e programas governamentais devem ser sempre preservados.

3. Marco Legal

3.1 Os instrumentos de planejamento e orçamento, instituídos pela Constituição Federal de 1988, carecem de regulamentação por ainda não haver sido suprida a lei complementar mencionada no § 9º do art. 165 da CF, que estabelecerá as regras de elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e do orçamento (LOA).

Na sua ausência, o processo de revisão dos planos plurianuais tem sido regulamentado pela própria lei que aprova cada PPA e, complementarmente, por meio da LDO e de leis específicas.

3.2 No caso do PPA 2004 – 2007, o **Substitutivo** ao Projeto de Lei nº 30, de 2003 - CN, estabelece regras para sua alteração, a saber:

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2004/2007, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição.

§ 1º Integram o Plano Plurianual:

I – Anexo I – Orientação Estratégica de Governo;

II – Anexo II – Programas de Governo;

III – Anexo III – Órgão Responsável por Programa de Governo; e

IV – Anexo IV – Programas Sociais.

§ 2º Acompanha o Plano Plurianual o Anexo V – Ações com Recursos Não-Orçamentários, de caráter informativo.

Art. 2º Os Programas, no âmbito da Administração Pública Federal, para efeito do art. 165, § 1º, da Constituição, são os integrantes desta Lei.

Art. 3º As metas físicas dos projetos de grande vulto, estabelecidas para o período do Plano Plurianual, constituem-se, a partir do exercício de 2005, em limites a serem observados pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e seus créditos adicionais, respeitada a respectiva regionalização.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por projetos de grande vulto os que tenham valor total estimado superior a sete vezes o limite estabelecido no art. 23, I, “c”, da Lei 8.666/93, para os projetos constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e de 5% (cinco por cento) do total de investimentos da entidade no exercício, para os projetos constantes do orçamento de investimento das empresas estatais.

§ 2º Os projetos de grande vulto somente poderão ser executados, a partir do exercício de 2005, à conta de crédito orçamentário específico, vedado o empenho de valores a eles destinados em outra dotação.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará, até 31 de agosto de 2004, projeto de lei contendo a programação, na forma do Anexo II desta Lei, dos projetos de grande vulto, ainda não especificados.

§ 4º A extrapolação dos limites de que trata o caput condicionará a continuidade da execução física do projeto de grande vulto à alteração de sua meta prevista no Plano Plurianual.

§ 5º Os órgãos centrais dos sistemas de programação financeira e de administração de serviços gerais assegurarão, no âmbito do Siafi e do Siasg, o cumprimento do disposto no § 2º.

§ 6º As limitações deste artigo, bem como o disposto no caput do art. 5º, combinado com o inciso II do § 6º do mesmo artigo, não se aplicam aos créditos extraordinários.

Art. 4º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 5º A alteração ou a exclusão de programa constante do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novo programa, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados ao Congresso Nacional até o dia 31 de agosto dos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

§ 2º As dotações orçamentárias condicionadas à aprovação dos projetos de lei previstos no caput serão canceladas pelo Poder Executivo, até 30 dias após a sanção da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, caso o projeto não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data da aprovação do projeto de lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais.

§ 3º A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

§ 4º A proposta de alteração ou inclusão de programas, conterá, no mínimo:

I – diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II – demonstração da compatibilidade com os megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual;

III – identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§ 5º A proposta de exclusão de programa conterá exposição das razões que a justifiquem e o seu impacto nos megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual.

§ 6º Considera-se alteração de programa:

I – adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo, dos indicadores ou dos índices;

II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias, ressalvado o disposto no art. 6º;

III - alteração do tipo, do título, do produto, da unidade de medida e das metas das ações orçamentárias;

IV – alteração dos valores estimados para cada ação, no período do Plano Plurianual, respeitada a respectiva regionalização.

§ 7º As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

§ 8º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

§ 9º Excepcionalmente, em função de possível alteração do conceito de ação orçamentária a ser definido na lei de diretrizes orçamentárias para 2005,

o projeto de lei previsto no caput poderá propor agregação ou desmembramento de ações, alteração de seus códigos, títulos e produtos, desde que não modifique a finalidade das ações e não prejudique o disposto no art. 3º, § 3º, desta Lei.

§ 10 O projeto de lei previsto no caput incorporará os ajustes decorrentes da compatibilização prevista no art. 11 da lei orçamentária para 2004.

Art. 6º Fica dispensada de discriminação no Plano Plurianual a ação cujo crédito orçamentário restrinja-se a um único exercício financeiro ou cujo custo total estimado seja inferior ao valor fixado no art. 3º, § 1º, desta Lei.

Parágrafo único. A partir da data da constatação da inobservância do disposto no caput, a continuidade da execução física e orçamentária da ação estará condicionada à sua inclusão no Plano Plurianual.

Art. 7º Somente poderão ser contratadas operações de crédito externo para o financiamento de ações integrantes desta Lei.

§1º As operações de crédito externo que tenham como objeto o financiamento de projetos terão como limite contratual o valor total estimado desses projetos.

§2º Os desembolsos das operações de crédito externo limitar-se-ão, no período de vigência do Plano Plurianual, aos valores financeiros previstos para as ações nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo publicará, no prazo de até 60 dias após a aprovação do Plano Plurianual ou suas revisões anuais, o seu texto atualizado, com as adequações das metas físicas aos valores das ações orçamentárias e não-orçamentárias aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único O Poder Executivo publicará, pelo menos anualmente, o Plano Plurianual atualizado pelas leis que o modificaram, incorporando os ajustes decorrentes das alterações, inclusões ou exclusões de programas, com as adequações das metas físicas aos valores das ações orçamentárias e não-orçamentárias.

Art. 9º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até o dia 15 de setembro de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual, que conterá:

I – avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano Plurianual, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados;

II – demonstrativo, na forma do Anexo II desta Lei, contendo, para cada ação:

a) os valores previstos nesta Lei e suas modificações;

b) a execução física e orçamentária nos exercícios de vigência deste Plano Plurianual;

c) as dotações constantes da lei orçamentária em vigor e as previstas na proposta orçamentária para o exercício subsequente;

d) as estimativas das metas físicas e dos valores financeiros, tanto das ações constantes desta Lei e suas alterações como das novas ações previstas, para os três exercícios subsequentes ao da proposta orçamentária enviada em 31 de agosto.

III – demonstrativo, por programa e por indicador, dos índices alcançados ao término do exercício anterior e dos índices finais previstos;

IV – avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias;

V – justificativa, por projeto de grande vulto, da ocorrência de execução orçamentária acumulada ao final do exercício anterior, em valor superior ao valor financeiro previsto para o período do Plano Plurianual;

VI – justificativa, por projeto de grande vulto, em 2005, 2006 e 2007, da ocorrência de execução orçamentária acumulada ao final dos exercícios anteriores, em valor inferior a 15%, 30% e 50%, respectivamente, do valor financeiro previsto para o período do Plano Plurianual;

VII – justificativa da não-inclusão, na proposta de lei orçamentária para o exercício subsequente, de projetos já iniciados ou que, de acordo com as respectivas datas de início e de término, constantes do Plano Plurianual, deveriam constar da proposta, e apresentação, para esses últimos, de nova data prevista para o início;

VIII – demonstrativo da execução física e orçamentária, na forma do Anexo II desta Lei, das ações que, por força do art. 6º, ficaram dispensadas de serem discriminadas no Plano Plurianual.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, o Poder Executivo instituirá Sistema de Avaliação do Plano Plurianual, sob a coordenação do Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal.

§ 2º O Congresso Nacional terá acesso irrestrito ao Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual - SIGPlan, para fins de consulta.

§ 3º Fica dispensada, para o relatório de avaliação a ser enviado até 15 de setembro de 2004, a apresentação das informações previstas nos incisos II, “b”, III, IV, V, VIII, deste artigo.

§ 4º O Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal deverá elaborar e divulgar, pela Internet, o relatório de avaliação do Plano Plurianual até o dia 15 de setembro de cada exercício.

Art. 10 Os Órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas, nos termos do Anexo III desta Lei, deverão:

I – registrar, na forma padronizada pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, as informações referentes à execução física das ações constantes dos programas sob sua responsabilidade, até 31 de março do exercício subsequente ao da execução;

II – elaborar plano gerencial e plano de avaliação dos respectivos programas, para apreciação pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal;

III – adotar mecanismos de participação da sociedade e das unidades subnacionais na avaliação dos programas.

§ 1º O Poder Executivo poderá atualizar os Anexos II e III desta Lei, em decorrência de alteração dos órgãos responsáveis pelos programas e pela execução das respectivas ações.

§ 2º O Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal disponibilizará, pela Internet, informações constantes do SIGPlan, em módulo específico, para fins de consulta pela sociedade civil.

Art. 11. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, responsáveis por programas, deverão elaborar e enviar ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, plano gerencial e plano de avaliação dos programas sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Aplica-se aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, responsáveis por programas, o disposto no inciso I do art. 10.

Art. 12. O Poder Executivo poderá firmar compromissos, agrupados por sub-regiões, com Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma de pacto de concertamento, definindo atribuições e responsabilidades das partes, com vistas à execução do Plano Plurianual e de seus programas.

§ 1º O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade civil organizada na avaliação e nas alterações do Plano Plurianual.

§ 2º Os pactos de concertamento, de que trata o caput, abrangerão os programas e ações que contribuam para os objetivos do Plano Plurianual, em nível estadual e sub-regional, e definirão as condições em que a União, os Estados e o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade civil organizada participarão do ciclo de gestão deste Plano.

Art. 13. As metas e prioridades da Administração Pública Federal, para o exercício de 2004, correspondem aos projetos de grande vulto que, em 31 de dezembro de 2003, apresentaram execução orçamentária superior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor total estimado e às atividades e operações especiais dos programas sociais constantes da lei orçamentária para 2004.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, no prazo de até 60 dias após a aprovação desta Lei, as metas e prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2004.

Art. 14. Para efeito do disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, os programas sociais são os constantes do Anexo IV.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2004.

3.3 Uma vez que ainda se aguarda a aprovação da LDO 2005 pelo Congresso Nacional, reproduzem-se abaixo, a título de informação, alguns artigos do PLDO 2005 que definem os atributos a serem considerados na Lei do PPA:

Art. 2º As metas e as prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2005 são as constantes do Anexo I desta.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e as prioridades de que trata o caput, adequadas às alterações do Plano Plurianual 2004-2007.

§ 2º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - subtítulo, detalhamento do projeto, da atividade ou da operação especial, sendo utilizado, exclusivamente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de créditos orçamentários; e

VIII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, e as entidades privadas com os quais a Administração federal pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas e suas respectivas ações orçamentárias, atividades, projetos ou operações especiais, podendo ser detalhadas em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 3º São vedadas, na especificação dos subtítulos, alterações do produto e da finalidade da ação.

§ 4º As metas físicas serão indicadas em nível de categoria de programação ou de subtítulo, quando houver, sendo que neste caso deverão ser agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais, e constarão do demonstrativo a que se refere o Anexo II, inciso XII desta Lei.

§ 5º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 6º No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária, devendo as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

§ 7º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

4. Processo de Revisão de Programas

4.1 A integração entre Plano e Orçamento, introduzida pelo PPA 2000-2003, conforme premissa do modelo, implica a inserção do processo de revisão no calendário do ciclo de gestão; de acordo com as alterações introduzidas pelo **Substitutivo** ao Projeto de Lei nº 30, de 2003, que dispõe sobre o PPA 2004-2007, o processo de revisão do Plano, realizado em consonância com o disposto na lei de diretrizes orçamentárias, ocorrerá concomitantemente ao processo de elaboração dos orçamentos anuais e ao processo de avaliação.

4.2 O processo de revisão em 2004 considera somente a concepção dos programas, por se tratar do primeiro ano deste PPA, que se encontra com execução física parcial.

4.3 A revisão do Plano será composta das fases abaixo discriminadas.

4.3.1 Fase qualitativa:

4.3.1.1 Proposição Setorial - primeira etapa – sob a responsabilidade das Secretarias Executivas dos órgãos setoriais, consiste na definição de toda a programação do órgão, inclusive os novos programas.

4.3.1.2 Proposição Setorial - segunda etapa – Sob a responsabilidade das SPOA's e Unidades Orçamentárias, consiste no detalhamento da programação; a consolidação final ficará a cargo das Secretarias Executivas.

4.3.2 Validação da proposta setorial qualitativa pelo Órgão Central de Planejamento e Orçamento.

4.3.3 Fase quantitativa:

4.3.3.1 Proposição Setorial - Alocação dos limites de gastos dos órgãos aos exercícios 2005-2008.

4.3.3.2 Validação da proposta setorial quantitativa pelo Órgão Central de Planejamento e Orçamento.

4.4 Na primeira etapa da fase qualitativa de revisão do Plano os Secretários Executivos dos órgãos setoriais apontarão, do conjunto de programas do Ministério, os que deverão sofrer alterações, justificando as razões dessa necessidade e, sempre que possível, indicando sua proposta. Deverão ainda avaliar se o conjunto de programas atende aos objetivos da política setorial e garante a superação dos seus desafios, estando alinhado com as diretrizes estabelecidas no PPA, propondo, se for o caso, os ajustes necessários, seja pela reestruturação dos programas e ações, mediante aglutinação ou desmembramento de alguns ou exclusão de outros, seja pela inclusão de novos programas. O roteiro que orientará a execução desse trabalho se encontra no Anexo 1 deste Manual.

4.5 Em relação aos novos programas a serem incluídos no Plano, as Secretarias Executivas deverão informar, ainda segundo o roteiro em Anexo, os seus atributos principais, a saber: órgão responsável, denominação, objetivo, justificativa, público-alvo, denominação dos indicadores bem como a compatibilidade com os desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual. Deverão ainda justificar as razões da inclusão desses programas, fundamentadas pelo diagnóstico do problema.

4.6 Não será aceita a inclusão de novos programas sem indicadores adequados e que de fato meçam seus resultados.

4.7 Devido ao PPA deslizando, previsto na alínea “d” do inciso II do Art. 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 30, a Secretaria Executiva também se responsabilizará pela elaboração do Plano para o exercício de 2008. Em relação a esse exercício, o órgão setorial deverá obrigatoriamente incluir suas ações continuadas e as operações especiais e projetos que não se concluirão em 2007.

4.8 Antes de incluir novos programas ou ações para o exercício de 2008, o setorial deverá considerar que terá disponível um limite de gastos não muito diferente daquele disponibilizado para o exercício de 2007 (corrigindo a inflação do período), e que esse limite deverá acomodar primeiro as ações mencionadas no item anterior, o que acarreta pouca margem para inclusão de novos projetos.

4.9 O resultado da primeira etapa de proposição setorial qualitativa do PPA 2004-2007 servirá para mapear quais os programas que necessitarão de alterações e os órgãos a que pertencem.

4.10 O mapeamento prévio permite economia de tempo e trabalho, uma vez que apenas os programas apontados pelo setorial como carentes de revisão serão abertos no sistema SIGPlan quando da segunda etapa da proposição setorial qualitativa.

4.11 A Gerência Setorial da SPI analisará os indicadores dos programas conjuntamente com o IPEA e o IBGE, encaminhando ao órgão setorial a posição do Ministério do Planejamento caso haja eventuais propostas ou alterações. Neste caso, as sugestões de indicadores e/ou seus atributos serão discutidas com o setorial até que se chegue a um consenso.

4.12 Pode ocorrer que, analisando o programa para discutir seus indicadores, o IPEA, o IBGE ou a SPI constate que o programa está mal desenhado, merecendo reparos em sua concepção. Neste caso, a Gerência Setorial da SPI conduzirá o processo de revisão, juntamente com o órgão setorial, de modo a corrigir as deficiências dos programas sob sua responsabilidade.

4.13 O SIGPlan será disponibilizado para a segunda etapa da proposição setorial (**fase qualitativa**) com a base de dados do PPA já alterada pelas sugestões previamente apresentadas, mostrando apenas a parte do PPA setorial indicada para revisão. Nesta etapa, as SPOA's e as Unidades Orçamentárias detalharão a proposta; as Secretarias Executivas consolidarão a proposta setorial e, considerando-a definitiva, deverão validar e enviar os programas para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

4.14 Com base na definição das metas fiscais a serem fixadas pela LDO e o conseqüente estabelecimento do limite total de gasto para os quatro próximos exercícios (devido ao PPA deslizando), serão distribuídos pelo MP os **limites de gastos setoriais** para os referidos exercícios, tendo início a fase quantitativa.

4.15 Com base nos limites de gastos setoriais fixados, os órgãos setoriais elaboram suas propostas de alocação de recursos aos seus programas¹ para os exercícios 2005-2008 por intermédio do SIDOR.

4.16 Em relação ao exercício de 2008, os órgãos setoriais devem considerar que o limite recebido deve antes de tudo acomodar as despesas mencionadas

¹ Que já incorporam as propostas de revisão validadas na fase anterior, conforme o capítulo seguinte.

no item 4.9. Apenas o limite excedente está disponibilizado para proposta de novos projetos de investimento.

4.17 Validada a alocação de recursos aos programas pelo MP, os novos valores de programas para os três próximos exercícios serão incorporados ao Projeto de Lei de Revisão do PPA; os programas e ações do Plano projetados para 2008, com suas metas físicas e valores financeiros, comporão o Relatório de Avaliação a ser enviado ao Congresso Nacional até 15/09/04. O Anexo 3 deste Manual traz o cronograma com as atividades a serem desenvolvidas.

4.18 Havendo necessidade de se efetivar modificações no PPA, o órgão setorial poderá apresentar propostas ao Órgão Central de Planejamento e Orçamento, conforme a natureza da alteração, seguindo-se o processo de validação e encaminhamento definidos nos itens **5.3** a **5.7**, mediante a elaboração de projetos de Lei de revisão do PPA específicos, de crédito especial, de Decreto ou incorporação ao Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual - SIGPLAN, conforme o caso.

5. A validação das propostas

5.1 As propostas dos órgãos setoriais serão objeto de análise pelo Órgão Central de Planejamento e Orçamento; a SPI, a SOF e o DEST avaliam a consistência das alterações com os objetivos dos programas, sua coerência com os desafios e diretrizes definidos no Plano, bem como a adequação à metodologia, contando ainda com a colaboração do IPEA e do IBGE. No âmbito da SPI, cabe à Gerência Setorial, como responsável pela qualidade dos programas de sua área, dirimir eventuais divergências, sendo as propostas discutidas e validadas conclusivamente com os órgãos setoriais. O Anexo 2 deste Manual apresenta o roteiro que orienta a análise da programação pela Gerência Setorial.

5.2 As propostas validadas serão incorporadas ao projeto de Lei de Revisão do PPA, ao Relatório de Avaliação, ao projeto de Lei Orçamentária ou ao SIGPLAN, conforme a natureza das inovações ou modificações a serem introduzidas.

5.3 Serão objeto do projeto de Lei de Revisão do Plano as seguintes propostas de alterações de programa:

5.3.1 adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo, dos indicadores ou dos índices;

5.3.2 inclusão ou exclusão de ações orçamentárias, em se tratando de ação cujo crédito orçamentário ultrapassa o exercício financeiro em curso ou de projetos cujo custo total estimado seja superior ao valor de R\$10.500.000,00, incluindo-se assim entre os chamados “projetos de grande vulto”;

5.3.3 alteração do tipo, do título, do produto, da unidade de medida e das metas das ações orçamentárias;

5.3.4 alteração dos valores estimados para cada ação, no período do Plano Plurianual, respeitada a respectiva regionalização.

5.4 A proposta de alteração ou inclusão de programas conterà, no mínimo, o diagnóstico e causas do problema a ser enfrentado e as consequências da não implementação do programa, a demonstração da compatibilidade com os desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual, a identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

5.5 Serão objeto do projeto de Lei Orçamentária Anual ou de créditos especiais a inclusão de ações cujo crédito orçamentário se restrinja a um único exercício financeiro.

5.6 Serão objeto de Decreto as seguintes propostas de modificações:

5.6.1 inclusão, exclusão ou alteração de ações e programas não-orçamentários;

5.6.2 adequação de metas físicas de ações orçamentárias para compatibilizá-las com alterações efetivadas pelo Congresso Nacional no seu valor, produto ou unidade de medida respectivos.

5.7 Serão objeto de alteração diretamente no Cadastro de Programas e Ações do Plano Plurianual as propostas de modificações dos atributos gerenciais de programas e ações².

² O Anexo do Decreto nº 4.052, de 13 de dezembro de 2001, discrimina como **legais** os seguintes atributos de programas: denominação; objetivo; indicador e sua unidade de medida,

índice mais recente e índice ao final do PPA; títulos, produtos, unidades de medidas e tipos de ações orçamentárias, com suas metas e valores regionalizados, bem como os atributos de ações não orçamentárias. São considerados atributos **gerenciais** todos os atributos não mencionados pelo referido Decreto como legais.

6. Calendário do Ciclo de Gestão

6.1 O processo de revisão perpassa, influencia e é influenciado por todas as etapas do ciclo de gestão da administração pública.

6.2 Dada a lacuna legal gerada pela não-regulamentação do § 9º do art. 165 da Constituição Federal, o processo de revisão apresenta-se distinto conforme cada exercício do PPA.

6.3 O processo descrito neste Manual é integralmente válido apenas para o primeiro ano de execução do PPA, em que o processo de avaliação referente ao PPA anterior praticamente não influencia a revisão para o ano seguinte. A Avaliação do PPA 2004-2007, por seu turno, somente pode chegar ao nível de concepção de programas, uma vez que seria muito precoce levar em conta uns poucos meses de execução.

6.4 A introdução do PPA deslizando visa a minimizar essa estanqueidade do processo, mediante a adoção de uma programação rolante, de modo a permitir que o processo de avaliação possa influenciar de forma permanente o aperfeiçoamento dos programas.

6.5 O Calendário do Ciclo de Gestão para o 1º ano do PPA (2004) é o seguinte:

6.5.1 Definição das prioridades para a LDO, referentes ao exercício de 2005 – Mar/Abr 2004

6.5.2 Revisão de metas fiscais e definição de limites de gastos globais para o quadriênio 2005-2008 – Abr 2004

6.5.3 Elaboração do PLDO 2005 (Com novos valores de programas para o período 2005/2008) – Abr 2004

6.5.4 Avaliação do PPA 2000-2003 – 15/04/04

6.5.5 Capacitação dos órgãos setoriais para a revisão – Mai 2004

6.5.6

6.5.7

6.5.8 Revisão Qualitativa do PPA para 2005-2007. Abertura do Cadastro de Programas e Ações e projeção para o exercício de 2008 - Mai/Jun 2004

6.5.9 Aprovação da LDO 2005 – Jun 2004

6.5.10 Definição de limites setoriais e propostas de valores de programas para 2005-2008 – Jun 2004

6.5.11 Elaboração da proposta setorial do PLOA 2005 – Jul 2004

6.5.12 Projeto de Lei de Revisão do PPA para 2005 – Ago 2004

6.5.13 Projeto de LOA 2005 – Ago 2004

6.5.14 Relatório Anual de Avaliação (com PPA deslizando) – Set 2004

6.5.15 Avaliação do PPA do exercício 2004 – Out 2004/Set 2005

7. ANEXOS

7.1 Roteiro para a Revisão Qualitativa pelo Órgão Setorial

Revisão dos Programas e Ações do PPA 2004/2007

I - Instruções

A análise do desenho dos programas subsidiará a realização da primeira revisão do PPA 2004/2007.

(**Objetivo:** Repensar os problemas ou demandas que originaram os programas buscando subsidiar a revisão do Plano Plurianual 2004 – 2007, aperfeiçoando sua concepção. Deve ser analisado o programa como um todo, seu objetivo, o público-alvo, pertinência das ações para combater as causas que dão origem ao problema, os indicadores, e outros atributos legais).

A base de dados utilizada nesta fase compõe-se do Projeto de Lei do PPA 2004-2007, adicionado das alterações provenientes da Lei Orçamentária Anual de 2004. As alterações aqui propostas devem vir acompanhadas das respectivas justificativas.

II - Roteiro

1. Para cada programa do Ministério, cite o problema ou demanda da sociedade ou do Estado que o mesmo almeja resolver.

(**Objetivo da questão:** Identificar os problemas associados aos programas finalísticos e de Serviço ao Estado de cada Órgão).

Programa 1	Problema 1
Programa 2	Problema 2
Programa 3	Problema 3
Programa n	Problema n

2. Compatibilidade com os megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual 2004/2007.

A programação do Órgão Setorial contribui para a superação dos desafios e está alinhada com as diretrizes do PPA 2004/2007? (Não se aplica aos Órgãos do Poder Legislativo, Judiciário e do Ministério Público).	SIM	NÃO
---	------------	------------

Se a resposta for negativa: (abre)

Explique a incompatibilidade:

3. Quais os programas que necessitam de alterações?

Observações:

1. Somente deve ser escolhida a opção “Excluir” se o problema que o programa pretendia enfrentar já foi superado ou se o problema foi redefinido e passou a ser enfrentado por outro programa.

2. Por “programa novo” entende-se um programa que se propõe a enfrentar um problema ainda não definido no Plano Plurianual 2004-2007, ou seja, um programa cujo objetivo ainda não havia sido proposto.

3. As alterações propostas nos programas e ações não devem superar os limites financeiros colocados à disposição do Órgão por ocasião da elaboração do PPA 2004/2007.

Programa 1	Excluir	Manter	Alterar
Programa 2	Excluir	Manter	Alterar
Programa 3	Excluir	Manter	Alterar
Programa 4	Excluir	Manter	Alterar
Programa n	Excluir	Manter	Alterar

(Obs: Se a opção escolhida for “Excluir”, abre-se uma janela com a exposição das razões que a justifiquem e o seu impacto nos megaobjetivos, desafios e diretrizes definidas no Plano Plurianual).

Exclusão

Programa:
Justificativa para a exclusão do programa (explicitar se o problema já foi superado ou se será atendido por outro programa, caso em que deverá ser citado a denominação do referido programa):
Prejuízos no alcance dos Megaobjetivos decorrentes da exclusão: (Não se aplica aos Órgãos do Poder Legislativo, Judiciário e do Ministério Público).
Prejuízos na superação dos Desafios decorrentes da exclusão: (Não se aplica aos Órgãos do Poder Legislativo, Judiciário e do Ministério Público).
Impacto nas Diretrizes decorrente da exclusão: (Não se aplica aos Órgãos do Poder Legislativo, Judiciário e do Ministério Público).

(Obs: Se a opção escolhida for “Alterar”, abrem-se alternativas para escolha de uma ou mais opções. Se for escolhida pelo menos uma dentre as três primeiras apresentadas, abrem-se 4 janelas para texto. Caso seja assinalada apenas a última alternativa, abre-se somente a última janela, para justificativa das alterações propostas).

O que se pretende alterar?

- Adequação do objetivo do programa.
- Inclusão ou exclusão de ações orçamentárias.
- Modificação do público-alvo, dos indicadores ou dos índices dos indicadores.
- Outras propostas de alteração.

Alteração

Programa n:
Diagnóstico do problema a ser enfrentado ou demanda da sociedade a ser atendida: (atenção: campo protegido: equivale ao problema informado na questão 1. Se necessário, alterar naquela questão e salvar):
Demonstração da compatibilidade com os desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual: (Não se aplica aos Órgãos do Poder Legislativo, Judiciário e do Ministério Público).
Identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual, considerados os limites financeiros colocados à disposição do Órgão Setorial por ocasião da elaboração do PPA 2004/2007:
Justificativa das alterações propostas:

4. Inclusão de novo(s) programa(s)

O Órgão Setorial pretende incluir novo(s) programa(s) no PPA 2004/2007?
--

(Obs: Caso clique no botão 'Incluir Novo Programa', abre-se uma janela com os atributos obrigatórios - Órgão responsável pelo Programa; Denominação do Programa; Objetivo do Programa; Justificativa; Público-alvo e Denominação do Indicador do Programa – e com a exposição das razões que a justifiquem; o diagnóstico do problema a ser enfrentado ou demanda da sociedade a ser atendida; a demonstração da compatibilidade com os megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual; e a identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.)

Órgão responsável pelo Programa:
Denominação:
Objetivo do Programa:
Justificativa do Programa (Diagnóstico e causas do problema a ser enfrentado, além das consequências da não implementação):
Público-alvo do Programa:
Denominação do Indicador do Programa:
Demonstração da compatibilidade com os desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual: (Não se aplica aos Órgãos do Poder Legislativo, Judiciário e do Ministério Público).
Identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual, considerados os limites financeiros colocados à disposição do Órgão Setorial por ocasião da elaboração do PPA 2004/2007:

4. Comentários Adicionais (Preenchimento opcional. Deverá ser usado se o Órgão quiser fazer outras considerações):

--

7.2 Roteiro para Análise Qualitativa pelas Gerências Setoriais da SPI

Monitor:			
Órgão:			
Etapa 1 - Validação dos atributos legais e que afetam a proposta qualitativa			
Parte I - Estrutura da programação (conjunto dos programas)			Quando NAO...
1. A estrutura de programas é compatível com as Orientações Estratégicas de Governo e com os Objetivos Setoriais do Ministério? (a Orientação Estratégica dos Ministérios pode conter objetivos não relacionados à Orientação Estratégica de Governo. Havendo outro monitor para o mesmo órgão, discutir a aderência dos programas em conjunto. Envolver também o gerente setorial da SPI)		<input type="checkbox"/>	[(1) registrar à parte; (2) discutir a aderência dos programas com o outro monitor e com o gerente setorial da SPI; (3) comunicar as conclusões à equipe de validação imediatamente]
2. Não foi identificada superposição ou multiplicidade de esforços com programas de outros Ministérios. (O monitor deve conhecer os objetivos setoriais dos demais Ministérios para fazer esta análise. Deve também buscar informações na Justificativa do programa. Uma consequência possível desta análise é que o programa se torne multissetorial)		<input type="checkbox"/>	[registrar no campo de Observações , abaixo de cada programa, a proposta de multissetorialidade e entrar em contato com o(s) monitor(es) dos Ministérios envolvidos]
3. Há um único programa de Gestão de Políticas Públicas no Órgão? (Dadas suas características, os órgãos Presidência da República, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Fazenda poderão possuir mais de um programa deste tipo)		<input type="checkbox"/>	[migrar as ações dos vários programas de gestão propostos para o programa de Gestão de Políticas do Órgão]
Parte II - Análise dos atributos			
Programa:			
1. PROGRAMA			Quando NAO...
1.1. Os atributos Órgão Responsável, Unidade Responsável, Denominação, Objetivo do programa, Público-alvo, Tipo de programa e Horizonte temporal estão escritos de forma clara e bem definidos?		<input type="checkbox"/>	[propor alteração]
1.2. A Denominação do programa comunica à sociedade, em uma palavra ou frase-síntese, os propósitos do programa? (devem ser evitadas expressões que dêem margem a dupla interpretação. Exemplo: "Brasil joga limpo". A palavra "Gestão" deve ser usada apenas nos programas do tipo Gestão de Políticas Públicas)		<input type="checkbox"/>	[propor alteração]

	<p>1.3. O Objetivo do programa está sucinto, claro e refletindo a resolução de um problema para a sociedade? (recorrer à Justificativa para recordar o problema. Entende-se por sucinto o objetivo expresso de forma breve, resumido, conciso. Por clareza entende-se o objetivo de fácil entendimento, sem ambiguidades. Na redação, recusar termos genéricos, tais como "especialmente", "principalmente", "prioritariamente", descaracterizando a focalização desejada sobre o público-alvo. Recusar também expressões do tipo "Desenvolver ações de...", "Fomentar...", ou seja, aceitar a descrição dos <i> fins</i>, não dos <i> meios</i>)</p>	<input type="checkbox"/>	<p>[propor alteração ou registrar no campo de Observações o descolamento entre Objetivo e o problema]</p>
	<p>1.4. O Público-alvo delimita, com detalhe, a coletividade direta e legitimamente beneficiada pelo programa? (Atenção: este campo é NORMATIVO; seguirá para a Lei de Revisão do PPA 2004-2007. Portanto, deve-se ter cuidado com a redação. Termos genéricos como "a sociedade brasileira" não é recomendável, haja vista que não focaliza a área de atuação ou setor focado pelo programa. Somente poderão ser aceitos termos genéricos depois de criteriosa avaliação, caso o programa tenha grande quantidade de recursos e abrangência eminentemente nacional. Utilizar a Justificativa como subsídio.</p>	<input type="checkbox"/>	<p>[propor alteração]</p>
	<p>1.5. O programa contribui com o Objetivo setorial ao qual está vinculado?</p>	<input type="checkbox"/>	<p>[registrar a incompatibilidade no campo de Observações, abaixo do programa. Se for o caso, propor a alteração]</p>
	<p>1.6. Quando o Tipo do programa é <u>Finalístico</u> ou <u>de Serviços ao Estado</u>, dele resultam produtos (bens ou serviços) ofertados diretamente à sociedade ou ao Estado, respectivamente.</p>	<input type="checkbox"/>	<p>[propor alteração no Tipo do programa]</p>
<p>2. INDICADORES</p>			<p>Quando NAO...</p>
	<p>2.1. Os atributos Denominação e Unidade de medida estão preenchidos e definidos de forma clara?</p>	<input type="checkbox"/>	<p>[obter as informações com o Orgão]</p>
	<p>2.2 Os indicadores possuem índice de referência, data de apuração do índice anterior a 2004, e meta para 2007?</p>	<input type="checkbox"/>	<p>[solicitar o preenchimento dos atributos a setorial]</p>
	<p>2.3. O(s) Indicador(es) é(são) capaz(es) de mensurar os resultados alcançados com a execução do programa, desta forma medindo a involução (ou evolução) do problema?</p>	<input type="checkbox"/>	<p>[solicitar definição de novo(s) indicador(es)]</p>
	<p>2.4. O(s) indicador(es) pode(m) ser apurado(s) tempestivamente?</p>	<input type="checkbox"/>	<p>[solicitar definição de novo(s) indicador(es)]</p>
<p>3. AÇÕES</p>			<p>Quando NAO...</p>
	<p>3.0. O programa possui um conjunto articulado de ações, expressas em metas quantificáveis, que atacam as causas do problema, objetivando resolvê-lo?</p>	<input type="checkbox"/>	<p>[registrar no campo Observações, abaixo de cada programa, as discordâncias identificadas. Apontar as ações de outros Ministérios que possam contribuir para a consecução do objetivo do programa.]</p>

3.1. Os atributos Orgão/Unidade Orçamentária, Função, Subfunção, Título, Produto, Unidade de medida, Tipo de ação, Tipo de orçamento, Forma de implementação (marcação), Base legal, Unidade responsável, Origem da ação e Localizador de gasto estão preenchidos e definidos de forma clara?	<input type="checkbox"/>	[obter as informações com o Orgão]
3.1.1. Se o Tipo da ação for <u>Projeto</u> , os atributos Custo total estimado do projeto, Duração do projeto e Repercussão Financeira do Projeto sobre o Custeio da União estão preenchidos? (atenção para o Custo total estimado do projeto , que não pode estar zerado. Caso o projeto já tenha se iniciado, o Custo total compreende o que já foi realizado no projeto mais o que ainda está por realizar)	<input type="checkbox"/>	[obter as informações com o Orgão]
3.1.2. Se o Tipo da ação for <u>Projeto</u> , e o mesmo estiver em andamento, os atributos Grau de execução física e Gastos até 2003 estão preenchidos?	<input type="checkbox"/>	[obter as informações com o Orgão]
3.2. Uma ação nova, criada pelo Ministério para a revisão do PPA 2004-2007, é a repetição de uma outra já existente? (verificar principalmente os campos Título, Produto, Tipo de ação e Origem da ação)	<input type="checkbox"/>	[eliminar a ação nova e habilitar a antiga, fazendo os ajustes necessários]
3.3. Os atributos de uma ação existente foram a tal ponto modificados que a mesma transfigurou-se numa nova ação, aproveitando apenas o código da antiga? (verificar principalmente os campos Título, Produto, Tipo de ação e Origem da ação)	<input type="checkbox"/>	[excluir a ação antiga e criar uma nova ação, com os novos atributos propostos. A informática pode ser contactada para reduzir a redigitação]
3.4. A ação deve, efetivamente, dar origem a um produto final, a um investimento ou a uma transferência, quando está alocada em um programa do tipo <u>Finalístico</u> ou de <u>Serviços ao Estado</u> . (quando a ação refere-se a atividade-meio ou gera produtos intermediários, deve ser incorporada à ação finalística à qual contribui. Exemplos de ações sujeitas a incorporação: desenvolvimento e manutenção de sistemas gerenciais internos, formulação de políticas, promoção de eventos, estudos e edição de publicações para divulgação destas políticas, monitoração/gerenciamento do próprio programa. Atenção: ação de <i>capacitação</i> deve ser considerada sempre finalística. Há casos em que a ação atende a vários programas finalísticos da UO e não é possível determinar a contribuição para cada um. Nestes casos, a ação deve ser incorporada à de Administração da Unidade, no programa Apoio Administrativo.	<input type="checkbox"/>	[se ação reflete atividade-meio ou gera produto intermediário, incorporá-la à <i>ação finalística</i> correspondente. Não sendo viável, incorporá-la à ação padronizada de <i>Gestão e Administração do Programa</i> . Se persistir a inviabilidade, incorporar à ação padronizada <i>Administração da Unidade</i> do programa <i>Apoio Administrativo</i> . Nas excessões explicadas na coluna à esquerda, não fazer a incorporação.]
Observar que há excessões a esta incorporação: ações operacionais como as despesas obrigatórias previstas em lei (Constituição, LDO) e as de remuneração de agentes terceirizados que prestam serviços em nome da União, especialmente a remuneração de bancos pelo pagamento de benefícios)		

3.5. A ação padronizada 2000 - <i>Administração da Unidade</i> existe somente no programa 0750 - <i>Apoio Administrativo</i> ?	<input type="checkbox"/>	[quando a UO tiver mais de um programa finalístico, migrar a <i>ação Administração da Unidade</i> para o programa <i>Apoio Administrativo</i> . Quando a Unidade Orçamentária tiver apenas um finalístico, incorporar a <i>ação</i> na padronizada de Gestão e Administração do programa]
3.6. A Função está vinculada às atribuições do Órgão, enquanto a Subfunção refere-se à natureza básica da ação executada? (exemplo: Publicidade de utilidade pública do MAPA deve estar na Função Agricultura e Subfunção Comunicação Social (nunca o inverso). Assistência pré-escolar aos servidores da Câmara dos Deputados: deve estar na Função Legislativa , Subfunção Educação Infantil)	<input type="checkbox"/>	[propor alteração. Na dúvida, consultar a SOF]
3.7. O Título da ação é apropriado e retrata o que é, de fato, executado? (consultar a Descrição da ação para confirmação. O Título da ação deve iniciar com um substantivo)	<input type="checkbox"/>	[propor alteração]
3.8. A ação gera um único Produto (bem ou serviço)? (Exemplos corretos: <i>estrada construída, exame realizado, servidor treinado</i> . Os projetos de investimento devem, sempre que possível, ser individualizados em uma ação específica, de modo a permitir aferição de seu grau de execução física)	<input type="checkbox"/>	[se ação gera mais de um produto, ou tem a característica de "guarda-chuva", desmembrá-la em tantos quantos forem os produtos gerados, quando viável]
3.9. O Produto gerado retrata a execução da ação ? (verificar a Descrição da ação)	<input type="checkbox"/>	[propor alteração]
3.10. A Unidade de medida é adequada à mensuração da quantidade do bem ou serviço ofertado? (quando o produto for indivisível, a unidade deve ser % <i>execução física</i> . Exemplo: projetos de investimento: ponte, açude, usina, sistema de informações (para uso do público-alvo), entre outros. Algumas ações podem ser excepcionalmente mensuradas pelo número de beneficiários atendidos, devido à excessiva pulverização dos produtos. Exemplo: saneamento básico. Quando a quantificação do produto resultar em números muito extensos, utilizar múltiplos ou padrões de nível mais alto. Exemplos: <i>km²</i> , no lugar de <i>m²</i> ; <i>1.000 litros</i> , em vez de <i>litros</i> , <i>1.000.000 de pessoas</i> , no lugar de <i>pessoas</i> .)	<input type="checkbox"/>	[definir nova Unidade de medida . Há exceções no Poder Judiciário: "desapropriação de imóveis", embora projetos, não podem ser mensurados com % de execução física.]
3.11. O Tipo da ação está consistente, se atende às condições abaixo:	<input type="checkbox"/>	
3.11.1. Quando a ação for uma <u>transferência</u> , o Tipo da ação deve ser <u>Operação Especial</u> . (Entende-se por operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo Federal, cujo produto, e contraprestação sob a forma de bens ou serviços, quando existentes, ocorrem fora do âmbito orçamentário da União)	<input type="checkbox"/>	[alterar o Tipo da ação]
3.11.2. Quando a ação for orçamentária, classificada como <u>linha de crédito</u> , o Tipo da ação deve ser <u>Operação Especial</u> .	<input type="checkbox"/>	[alterar o Tipo da ação]

3.11.3. Somente os Tipos de ação Projeto e Atividade podem ter Forma de Implementação Descentralizada .		<input type="checkbox"/>	[alterar o Tipo da ação]
3.11.4. Algumas ações com Tipo de ação Projeto devem ser reclassificadas para Atividade , tais como: promoção de eventos; estudos genéricos; edição e publicação de livros, revistas e cd-rom; capacitação. (atenção: ação de <i>capacitação</i> deve ser considerada sempre atividade finalística)		<input type="checkbox"/>	[alterar o Tipo da ação , somente se a mesma não for ação-meio, ou seja, quando não for incorporada à um ação finalística, à ação de Gestão e Administração do Programa ou à de Administração da Unidade]
3.11.5. As ações do Tipo de ação Atividade que sejam de cooperação, auxílio ou assistência a Estados, Distrito Federal e Municípios, em áreas de competência destes, segundo a Constituição Federal, devem ser entendidas como transferências voluntárias . (Entende-se por transferências voluntárias, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde.)		<input type="checkbox"/>	[alterar o Tipo da ação para Operação Especial e ajustar a descrição, iniciando com "Apoio a..."]
3.11.6. As ações do Tipo de ação Atividade que se destinam ao fomento de projetos, em áreas de competência da União, devem ser mantidas como Atividade .		<input type="checkbox"/>	[ajustar a descrição, iniciando com "Fomento a..."]
3.12. O grau de regionalização (Localizador de gasto) é compatível com a execução da ação e com sua Forma de implementação ? (é importante identificar a localização dos beneficiários dos serviços prestados. Usar a Base legal como subsídio para a análise. Ações com Forma de Implementação Descentralizada não devem ter um localizador Nacional nem macrorregional - N, NE, CO, SE, S. Localizadores nestes dois níveis devem sempre ser questionados. Localizador Nacional deve ser aceito apenas quando o benefício atinge indistintamente todo o país)		<input type="checkbox"/>	[definir novo(s) Localizador(es) de gasto , no mesmo nível em que a ação é desenvolvida]
3.13. O Localizador do gasto apresenta o local onde efetivamente ocorrerá a implantação da obra/instalação do equipamento, quando o Tipo da ação é Projeto , e trata-se de projeto de investimento? (No caso específico das vias de transporte, os Localizadores devem expressar os trechos de intervenção, indicando pontos de início e término. Exemplo: Angra dos Reis - Paraty)		<input type="checkbox"/>	[ajustar o(s) Localizador(es) de gasto]
Etapa 2 - Validação dos demais atributos			
Parte I - Análise dos atributos			
1. PROGRAMA			Quando NAO...
1.1. A Justificativa descreve o problema da sociedade a ser enfrentado? (é necessário que a Justificativa contenha: (1) o diagnóstico da situação-problema; (2) as conseqüências da não implementação do programa; e (3) condicionantes favoráveis ou desfavoráveis ao mesmo)		<input type="checkbox"/>	[obter informações com o Órgão e/ou propor alteração]

	1.2. A Estratégia de implementação indica como são conduzidas as ações do programa? (deve ser transmitida uma idéia geral sobre: (1) a forma de implementação das ações - se são diretas, descentralizadas ou transferências; (2) os critérios para que o Público-alvo tenha acesso aos produtos gerados pelo programa; (3) os responsáveis pela execução e pelo gerenciamento das ações - agentes e parceiros; e (4) os instrumentos disponíveis para auxiliar os responsáveis em suas tarefas)	<input type="checkbox"/>	[obter informações com o Órgão e/ou propor alteração]
2. INDICADORES			Quando NAO...
	2.1. Os atributos Índices esperados ao longo do PPA, Fonte, Periodicidade, Base geográfica e Fórmula de cálculo estão preenchidos?	<input type="checkbox"/>	[obter informações com o Órgão]
	2.2. O atributo Índice ao final do PPA está preenchido?	<input type="checkbox"/>	[obter informações com o Órgão]
	2.3. A Fórmula de cálculo , que expressa o índice matematicamente, está na forma descritiva?	<input type="checkbox"/>	[reescrever a fórmula]

7.3 Cronograma

ATIVIDADES	2004									
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	
1 - Adequação da Lei do PPA 2004/2007 (inclui Metas e Prioridades 2004)				28/Abr			25/Jun			
2 - Avaliação do Plano										15/Se
2.1 - PPA 2000/2003				15/Abr						
2.2 - PPA 2004/2007		01/Mar								15/Se
2.3 - Relatório de Avaliação do PPA 2004/2007						25/Jun				15/Se
3 - Metodologia de Revisão de Programas		01/Mar		25/Abr						
4 - Metodologia de Elaboração de Programas		01/Mar		25/Abr						
5 - Cenário Econômico (inclusive 2008)				15/Abr						
6 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias		01/Mar		15/Abr						
7 - Capacitação dos Técnicos dos Ministérios					03/Mai		7/Mai			
8 - Revisão PPA 2004/2007 (Elaboração PLOA 2005)				26/Abr						15/Se
8.1 - Análise da Programação Atual				26/Abr			14/Mai			
8.2 - Fase Qualitativa					10/Mai		25/Jun			
8.2.1 - Proposição Setorial					10/Mai		02/Jun			
8.2.2 - Validação Qualitativa						03/Jun	25/Jun			
8.3 - Fase Quantitativa						28/Jun		7/Ago		
8.3.1 - Proposição Setorial						28/Jun		19/Jul		
8.3.2 - Validação Quantitativa							20/Jul	7/Ago		
8.4 - Projeto de Lei de Revisão						25/Jun				31/Ago
8.5 - Relatório Anual de Avaliação (PPA deslizante)						25/Jun				15/Se
9 - Divulgação									31/Ago	

www.planejamento.gov.br
www.planobrasildetodos.gov.br

Ministério do
Planejamento

